

Registro: 2015.0000141674

ACÓRDÃO

discutidos Vistos, relatados e estes autos de Apelação Americana, 0015134-35.2008.8.26.0019, da Comarca de que são apelantes/apelados MODESTO MORALES NETO (ESPÓLIO), ROBSON TADEU AMARAL MORALES (JUSTIÇA GRATUITA), LILIANE AMARAL MORALES (JUSTIÇA GRATUITA) e NATHÁLIA ALBUQUERQUE MORALES, é apelado LIBERTY SEGUROS S/A e Apelado/Apelante LUIZ TORRES.

ACORDAM, em 17ª Câmara Extraordinária de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso dos Autores, e deram provimento ao recurso do Réu. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANTONIO RIGOLIN (Presidente sem voto), LUIS FERNANDO NISHI E PAULO AYROSA.

São Paulo, 10 de março de 2015.

Pedro Baccarat RELATOR Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0015134-35.2008

APELANTES/APELADOS: Luiz Torres; Espólio de

Modesto Morales Neto e outros

APELADO: Liberty Seguros S/A

COMARCA: Americana – 4ª Vara Cível

Acidente de veículo com vítima fatal. Ação de indenização por danos materiais e morais. Atropelamento. Pedestre que atravessou a pista de rolamento fora da faixa de segurança. Culpa do motorista não comprovada. Ação improcedente. Honorários sucumbenciais referentes à lide secundária reduzidos para 3% do valor da causa, como requerido pelo Apelante, arbitrados, pois, em R\$ 6.048,00. Recurso dos Autores desprovido, e provido o do Réu.

VOTO n.° 24.380

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes da morte do pai dos Autores em acidente de trânsito. O magistrado, Doutor André Carlos de Oliveira, entendeu inexistir prova da imprudência do Réu. Anotou que não há testemunha presencial do atropelamento, que ocorreu no início da madrugada, na pista de rolamento e em trecho em que inexiste faixa apropriada à travessia de pedestres. Quanto à lide principal imputou aos Autores o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa,



com a observação do art. 12 da Lei 1.060/50; quanto à lide secundária condenou o Réu a pagar honorários à seguradora no mesmo valor.

Apelam os Autores insistindo que o Réu trafegava em velocidade excessiva, pois o acidente ocorreu em avenida com velocidade máxima permitida de 60 km/h, logo após um viaduto em que a velocidade máxima era de 40 km/h, de sorte que o motorista deveria estar aproximadamente a 50 km/h, velocidade que não provocaria o óbito do pedestre. Salientam que, embora o acidente tenha acontecido à noite, a via era bem iluminada. Informam que nada impedia a travessia naquele local, pois não há faixa de pedestres próxima.

Apela adesivamente o Réu pleiteando a diminuição do valor dos honorários advocatícios sucumbenciais para 3% do valor da causa.

Recursos tempestivos, o do Réu preparado, o dos Autores dispensado de preparo por serem beneficiários da gratuidade processual, e ambos respondidos.

É o relatório.

Os filhos de Modesto Morales Neto dizem que em 03 de junho de 2007, por volta das



00h30min, seu pai faleceu em decorrência de atropelamento na Avenida da Saudade, altura do nº 200, sentido bairro/centro, em Americana/SP, provocado por Luiz Torres, que guiava em alta velocidade o veículo marca Honda, modelo Civic LX, ano 2005. Em setembro de 2008 ajuizaram a presente ação de indenização por danos materiais e morais.

Luiz, por seu turno, diz que trafegava em velocidade compatível com a via, e que a culpa é exclusiva da vítima, que invadiu a faixa de rolamento repentinamente, fora da faixa de pedestres, não sendo possível desviar a trajetória a tempo de evitar a colisão. Afirma que a vítima exalava odor etílico, consoante depoimento na Delegacia de Polícia do policial militar que atendeu a ocorrência (fls. 56). Pleiteou a denunciação a lide à seguradora Liberty Seguros S/A.

Nenhuma das pessoas ouvidas na Delegacia de Polícia ou em Juízo viu o momento do acidente. Não há qualquer indício de que o Réu estivesse trafegando em velocidade incompatível com a via. Note-se ser incontroverso que o atropelamento ocorreu no período noturno, na pista de rolamento e fora da faixa destinada à travessia de pedestres, havendo indícios de que a vítima estava embriagada.

Os Autores não se



desincumbiram do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, vale dizer, a culpa do Réu pelo acidente em razão do suposto excesso de velocidade, antes da análise dos autos se extrai que a vítima inadvertidamente atravessou a avenida em local impróprio, quadro que levou o magistrado, acertadamente, a julgar improcedente ação.

Em síntese, não se pode imputar ao motorista do veículo a responsabilidade pelo atropelamento, se a vítima, lamentavelmente, descuidou-se e invadiu a pista em local impróprio de modo a surpreendê-lo, impedindo que evitasse o desastre.

Quanto aos honorários sucubenciais referentes à lide secundária, o magistrado arbitrou em 10% do valor da causa, equivalente a R\$ 20.160,00 em agosto de 2008. O montante é evidentemente excessivo ante a baixa complexidade da causa, limitando-se a litisdenunciada a sustentar que, se procedente a ação, deveriam ser observados os limites de cobertura fixados na apólice. Adotando-se os parâmetros do \$4° do art. 20 do CPC, eis que não houve condenação, é caso de acolher o pedido do Apelante, reduzindo os honorários para 3% do valor atualizado da causa.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso dos Autores, e dá-se provimento ao



recurso do Réu para reduzir os honorários advocatícios referentes à lide secundária para 3% do valor atualizado da causa.

Pedro Baccarat Relator